

O acesso à Educação Superior do preso em regime fechado através do Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade

Leandro Rodrigues Doroteu,
Mestre em Lingüística

Carla Marina Bandeira dos Santos,
Andrei Simão de Mello, Alessandro Aveni

RESUMO: O presente estudo busca explicar a situação do preso em regime fechado aprovado pelo Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM PPL). Foi observado como problema de pesquisa o óbice encontrado na Lei de Execução Penal (LEP) para o seu acesso à educação superior, quando contemplado pelo Sistema de Seleção Unificada (Sisu) ou Programa Universidade para Todos (Prouni). A partir da análise de julgados, documentos, doutrina e trabalhos acadêmicos buscou-se compreender possíveis soluções para o problema jurídico levando em conta seu alto impacto social. A principal dificuldade se encerra na situação em que a educação superior não é fornecida internamente nas penitenciárias e para o seu alcance, deve o preso obter autorização judicial para saída ou cursar à distância.

Palavras-chave: Educação superior; Regime fechado; Integração Social; ENEM PPL; Prouni.

ABSTRACT: The present study seeks to explain the situation of the prisoner in a closed regime approved by the National Examination of the High School for People Deprived of Liberty (ENEM PPL). It was observed as a research problem the obstacle found in the Criminal Execution Law (LEP) for its access to higher education, when contemplated by the Unified Selection System (SISU) or University for All Program (Prouni). From the analysis of judgments, documents, doctrine and academic works, we sought to understand possible solutions to the legal problem taking into account its high social impact. The main difficulty lies in the situation where higher education is not provided internally in penitentiaries and for its reach, the prisoner must obtain judicial authorization to leave or to study at a distance.

Keywords: College education; Regime closed; Social integration; ENEM PPL; Prouni.

Introdução

Os presos que cumprem pena em regime fechado que, dentro do estabelecimento prisional, alcançam o saber do ensino básico ou que já ingressam no sistema carcerário com o nível médio ou superior incompleto possuem grandes dificuldades de cursarem uma graduação, uma vez que a educação ofertada internamente, por força de lei, se trata da educação básica e nível médio, não alcançando esse nível de ensino.

O Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM PPL) traz entre suas finalidades, a oportunidade do ingresso do preso na educação superior. Por meio de provas aplicadas dentro dos presídios, alcançando a média estabelecida, pode o apenado pleitear uma vaga nas universidades e faculdades públicas ou privadas que participem dos programas Sistema de Seleção Unificada (Sisu) ou Programa Universidade para Todos (Prouni).

Ocorre que, a Lei de Execução Penal (LEP) não autoriza a saída do preso em regime fechado para o estudo extramuros, embarreirando um direito inerente a todos, qual seja o direito à educação em todos os seus níveis. Para que a proposta do Exame não se torne uma promessa vazia, já que esse grau educacional não é oferecido internamente pelos estabelecimentos penais, resta ao preso em regime fechado buscar judicialmente a obtenção de autorização de saída ou cursar na modalidade à distância, neste último caso desde que o estabelecimento penal ofereça as condições de acesso à internet.

Ante o exposto, o presente estudo tem como objetivo pesquisar o comportamento jurisdicional do judiciário brasileiro em relação ao direito ao acesso à educação superior do preso em regime fechado através do ENEM PPL. Lembrando que de acordo com a LEP o Estado se obriga ao ensino fundamental e médio, mas qualquer das modalidades de educação formal é uma excelente ferramenta para proporcionar a harmônica integração social desejada pela legislação brasileira.

1 O Direito à Educação

A oferta de educação formal pública, gratuita e de qualidade é uma forma de promoção da dignidade da pessoa humana. A dignidade humana é quando se reconhece constitucionalmente o campo intervencional do Estado na vida das pessoas, de maneira que apenas por meio da educação as pessoas tem possibilidade de busca e até mesmo de defesa dos seus direitos fundamentais, bem como de sua comunidade (DE ANDRADE, 2008).

Então, uma vez que o Estado atinge as relações dos que estão sob sua esfera de atuação, essa intervenção estatal deve ser imposta, principalmente, pela necessidade de ofertar a todos uma educação de maneira a permitir a plena participação social. Cabendo, portanto, ao Estado, independentemente de complicadores de natureza referente à vastidão do território nacional ou de natureza estrutural ou econômica promover o acesso à educação a todos que se encontram sob seu manto protetional.

A educação pode causar modificações em toda uma nação e, deve ser entendida como uma obrigação do Estado imposta a todos e como um dever estatal de promover meios de exercício dessa obrigação.

Nesse viés, deve ser considerada a adoção das políticas públicas de acesso à educação, sendo imperativo verificar que esse acesso fornecido pelo Estado deve, essencialmente, ter base sólida na ética da sociedade e não no poder exercido temporalmente pelas autoridades políticas. É encontrada a percepção dessa visão quando, nas atuações políticas, o interesse de determinados grupos se sobrepõe ao interesse coletivo.

Nesse sentido, aduz Ghizzo Neto (2008, p. 264):

Os desvios de verbas previdenciárias, as fraudes eleitorais, as apropriações
Revista Projeção, Direito e Sociedade, v 8, n°2, ano 2017. p.14

de verbas públicas, o nepotismo, os cabides de emprego, os funcionários fantasmas, a sonegação fiscal, a profusão entre o público e o privado, o jeitinho brasileiro, enfim, a corrupção materializada em hábitos cotidianos tão comezinhos, comprova a massificação de um processo anti-educacional baseado no individualismo, na ignorância e na manipulação. Na macro-criminalidade, a engenharia da corrupção desenvolveu novas e modernas tecnologias com o objetivo de melhor se apropriar de bens e direitos alheios.

Porém, mesmo com as dificuldades políticas, financeiras e estruturais enfrentadas pelo País, a evolução educacional, mesmo que sensível, é clara. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo, ao longo dos anos diminuiu. Entre 2001 e 2014, as pesquisas revelaram uma redução de 4,3 pontos percentuais, correspondendo a uma redução de 2,5 milhões de analfabetos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II (arts. 5º a 17) trata dos direitos fundamentais e os classifica em cinco grupos distintos, quais sejam: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à organização dos partidos políticos (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais são bens jurídicos em si mesmos considerados, declarados na Constituição como tais. Possuem como instrumento assecuratório as garantias, que conferem proteção a esses direitos em caso de violação (LENZA, 2012).

Canotilho (2003) ao versar sobre os direitos fundamentais diz que sua positivação surgiu com a Revolução Francesa, a partir da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e também das declarações dos Estados Americanos, formuladas ao obterem independência quanto à Inglaterra.

O surgimento dos primeiros direitos fundamentais tem ligação com a necessidade de imposição de limites e de controle ao Estado e suas autoridades, e nasceram com o condão de proteger a liberdade dos indivíduos das ações abusivas do Estado (LENZA, 2012).

Os direitos fundamentais foram classificados de acordo com seu nascimento e reconhecimento constitucional em dimensões ou gerações, onde os direitos de primeira dimensão acentuam o princípio da liberdade, os de segunda dimensão realçam o princípio da igualdade e os de terceira dimensão consagram o princípio da fraternidade, correspondendo ao lema da Revolução Francesa, qual seja: liberdade, igualdade e fraternidade (DA SILVA, 1998).

Por terem o foco na liberdade individual exigindo a abstenção do Estado, os primeiros direitos fundamentais são chamados de liberdades negativas ou direitos negativos. A partir do século XX, surgiram os direitos sociais, culturais e econômicos que passaram a exigir a prestação positiva do Estado em favor do bem-estar social. E após, vieram as formações sociais que protegem os interesses de titularidade coletiva (DA SILVA, 1998).

O direito a educação é um direito fundamental e social, conforme o art. 6º da Constituição Federal de 1988. E está ligado diretamente ao princípio acentuado pela segunda dimensão dos direitos fundamentais: o princípio da igualdade (BRASIL, 1988).

Essa igualdade que se busca, é a igualdade material entre as pessoas e

corresponde aos direitos de participação que devem ocorrer por meio de serviços e políticas públicas promovidos pelo Estado (DA SILVA, 1998).

Tal afirmativa se baseia no art. 205 da Constituição, o qual consolida o posicionamento fundamental da educação quando preleciona que a educação é dever do Estado e que deverá ser promovida tendo a sociedade como colaboradora, com vistas ao pleno desenvolvimento do homem, à preparação para que se possa exercer a cidadania e a qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional supracitado ressalta a natureza do direito social e fundamental da educação quando é iniciado trazendo o direito à educação como sendo um direito de todos, enfatizando a busca pela igualdade material.

Caracterizado como direito essencial, deve ser proporcionado à qualquer pessoa. Dessa maneira, o art. 208 da Constituição Federal aponta que:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.(BRASIL, 1988)

Este artigo, em seu inciso I, além de conferir maior especificidade de proteção em relação ao direito tratado, aborda tanto a gratuidade quanto a obrigatoriedade de oferta do ensino fundamental, incluindo os que em faixa etária adequada, não tiveram acesso a esse nível de ensino.

Conforme o § 1º do referido artigo, é direito público subjetivo de todos o acesso gratuito e obrigatório à educação, podendo qualquer indivíduo exigir do Estado, individualmente ou coletivamente, o acesso ao direito educacional básico (BRASIL, 1988).

Preleciona Machado Júnior (2003) que a educação deve ser enxergada como um direito que todo indivíduo possui de desenvolvimento integral e em consequência, uma obrigação à sociedade de garantia e proteção desse desenvolvimento, a partir de ações efetivas e concretas, já que é um direito fundamental.

De todos os aspectos apresentados, vale ressaltar que a educação, considerada como direito social e fundamental necessário ao pleno desenvolvimento humano e exercício da cidadania, apresentada como instrumento de capacitação do indivíduo para o mundo do trabalho, significa importante mudança no seu modo de concepção.

2 O acesso à Educação Superior no Brasil pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)

De acordo com relatório de gestão consolidado do MEC (2014), um fator decisivo para a redução das desigualdades sociais e regionais, para o desenvolvimento científico e tecnológico, para a inclusão social e geração de trabalho e renda é proporcionar, para uma parcela maior da sociedade, esse nível de ensino.

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é instituído pela Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998 e regido pela Portaria/MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, foi criado tendo como objetivo avaliar o desempenho do estudante ao final da educação básica, buscando contribuir para a melhoria da qualidade nesse nível de escolaridade.

Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), desde 2009, o ENEM começou a ser instrumento de seleção para ingresso no ensino superior e houve mudanças contributivas para uma democratização das oportunidades de acesso às vagas oferecidas em instituições de ensino superior, para a mobilidade acadêmica e para incentivar a reestruturação dos currículos do ensino médio. Dessa maneira, os resultados do Exame podem substituir ou combinar-se com os processos seletivos das universidades.

O ENEM PPL também é regido pela Portaria/MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, possui como público alvo pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade.

O Exame tem como finalidade principal a avaliação do desempenho escolar e acadêmico ao final do ensino médio. Para a aplicação da prova, os órgãos de administração prisional deverão indicar as unidades prisionais, bem como as mesmas que tiverem interesse, deverão firmar termo de adesão, responsabilidades e compromissos junto ao Inep. O Exame consiste em duas provas compostas de noventa questões cada e mesmo grau de complexidade do ENEM e o critério de correção segue o mesmo rigor.

A elaboração do exame é de responsabilidade do Inep e é aplicado nas unidades prisionais e socioeducativas em salas com ocupação máxima de trinta e seis pessoas. O zelo pela segurança das salas e para que sejam evitadas fraudes na aplicação das provas é de cabimento do estabelecimento prisional.

Os presos ou internados que alcançarem média acima de seissentos pontos no exame, tem possibilidade de se inscrever no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) para disputarem as vagas oferecidas pelas universidades federais e, também é possível o acesso ao ensino técnico por meio do Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica (Sisutec).

Através do ENEM PPL, há ainda o facilitador de entrada das pessoas de baixa renda em faculdades e universidades privadas por meio das bolsas oferecidas no Programa Universidade para Todos (Prouni). Entretanto, a liberação dos presos e jovens infratores para o estudo depende de autorização do Poder Judiciário.

3 A dinâmica do processo de execução penal em relação ao Regime Fechado

A Lei 7.210 de 1984 regula a execução penal e em seu primeiro artigo estabelece que o seu objetivo é “efetivar as disposições de sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1884) .

A execução penal, além de tratar das situações de relação ao cárcere,

preocupa-se com a reabilitação do apenado. Dessa maneira, conforme acolhido pela Exposição de Motivos da referida lei, surgiu a expressão “Direito da Execução Penal” ou como expresso no artigo 24, I da Constituição Federal “direito penitenciário” (BRASIL, 1988).

Há controvérsias na doutrina quanto à natureza jurídica da execução penal, se administrativa ou jurisdicional. Leciona Grinover (1987) que a execução é desenvolvida no plano administrativo e no plano jurisdicional, havendo a participação dos Poderes Executivo e Judiciário por meio dos estabelecimentos penais e dos órgãos jurisdicionais. Para Marcão (2001), apesar da atividade administrativa ser exercida com intensidade, a natureza da execução é jurisdicional.

Grinover (1987) ainda ressalta que as atividades da execução penal encerram complexidade, partindo da seara administrativa e alcançando a esfera judicial, possuindo regulação de normas que pertencem a outros ramos do Direito, principalmente do direito penal e processual penal.

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal reconhece que, embora esteja submetido às normas de direito penal e processual penal, esse eixo jurídico tem caráter autônomo e não possui índole administrativa predominante (BRASIL, 1884).

O processo de execução penal é desenvolvido a partir de impulso oficial, pois não é preciso que haja provocação do Ministério Público ou de outrem ao juiz. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória cabe ao juiz da execução, com o recebimento dos autos ou cópia das peças principais que compõem o processo, dar provimento ao cumprimento da pena ou medida de segurança (MARCÃO, 2001).

Em geral, a pessoa condenada não precisa ser citada do processo de execução, uma vez que tem conhecimento da acusação e da sentença. A execução penal, tem como sujeito ativo o Estado, o monopólio estatal que, independentemente da ação gerou a sentença e, nesse contexto, não pode haver intromissão do particular no objetivo de cumprimento do comando trazido à decisão com trânsito em julgado, não sendo permitida também intervenção do particular contra benefícios que possam ser dispensados ao condenado ou em incidentes da execução (MARCÃO, 2001).

Dessa maneira, é do Ministério Público o cabimento de intervenção quanto aos seus termos, tendo capacidade de postular as necessárias providências quanto a imposição do cumprimento da pena ou medida de segurança. O sujeito passivo da execução penal é o executado, sendo aquele a quem a pena privativa de liberdade foi imposta (MARCÃO, 2001).

A execução penal tem como objeto o cumprimento do mandamento contido na sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado. Busca realizar o jus puniendi estatal consumando-se o título de execução formado na sentença. Objetiva então, conferir meios de integração social do condenado, não se esgotando no viés teórico, mas quando levado ao Poder Judiciário situações de decisão quanto à concessão ou não de benefícios (BRASIL, 1984).

As fases da execução penal, de aplicação e cumprimento da pena, são regidas durante todo seu curso por princípios, quais sejam: princípio da legalidade, princípio da proporcionalidade, princípio da inderrogabilidade, princípio da intranscendência da pena, princípio da individualização da pena e princípio da humanidade (BRASIL, 1984).

Conforme estabelece a Lei 7.210 em seu art. 65, a execução compete ao juiz que for indicado em lei local de organização judiciária, e não estando presente, competirá ao juiz da sentença (BRASIL, 1984).

Quanto aos direitos do preso, estabelece a Lei 7.210 que serão assegurados todos aqueles direitos que não tiverem sido atingidos pela sentença, bem como pela lei. Nesse contexto, com ressalvas às limitações que decorrem da sentença penal, bem como os efeitos da condenação, o preso permanece detentor de todos os direitos que lhe eram assistidos antes de transitar em julgado a condenação (BRASIL, 1984).

Nessa baila, cabe ressaltar o que dispõe o Código Penal em seu art. 38, que o preso mantém todos os direitos não afetados pela privação da liberdade, devendo todas as autoridades respeitarem tanto sua integridade física quanto moral (BITENCOURT, 2012).

Conforme a Lei de Execução Penal, são assegurados aos presos o direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, ao trabalho remunerado, à assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, social e religiosa, proteção contra o sensacionalismo, proteção ao uso do nome, audiência pessoal com o diretor da unidade prisional e, anualmente, de atestado de pena a cumprir (BRASIL, 1984).

Entretanto, alguns direitos podem ser afetados como consequência direta da sentença judicial de condenação. No caso da pena privativa de liberdade, o direito de ir e vir se torna o principal atingido, podem ser restritos também o direito de naturalização, os direitos políticos, os direitos relacionados a proveito do crime, caracterizando propriedade do apenado, o mandato eletivo, o cargo, função ou emprego público, o exercício do poder familiar, a tutela e a curatela e a direção de veículos (BITENCOURT, 2012).

A Lei de Execução Penal prevê ainda como direito do preso a comunicação além do estabelecimento prisional por meio de cartas que devem ser manuscritas e, em caso de falta grave cometida pelo preso, a administração penitenciária poderá restringir tal direito (BRASIL, 1984).

Quanto aos direitos políticos, o TSE (BRASIL, 1992) sumulou que a suspensão dos direitos políticos ocorre automaticamente ao apenado que teve sua condenação criminal transitada em julgado e a cessação ocorre somente com o cumprimento ou extinção da pena, não dependendo de reabilitação ou prova de reparação de danos. Essa suspensão persiste durante todo o prazo da pena imposta ao preso.

Não poderá haver distinção de natureza social, racial, política ou religiosa, entendimento que se relaciona com o estabelecido pela Lei 7.716 de 1989 que estabeleceu como crimes preconceito de cor ou raça. Por analogia, também não poderá haver diferenciação de tratamento aos homoafetivos e nem aos que possuem algum tipo de necessidade específica (BRASIL, 1984).

Quanto à pena privativa de liberdade em regime fechado, a Lei de Execução Penal determina que o local adequado para o seu cumprimento é a penitenciária e a pessoa condenada deverá ser estabelecida em cela individual, contendo sanitário, lavatório e dormitório, devendo ser observada a salubridade adequada à existência humana. O controle e vigilância sobre o preso em regime fechado são bastante rigorosos (BRASIL, 1984).

Quanto ao trabalho interno do apenado em regime fechado, este será durante

o dia e durante a noite terá o repouso noturno. O trabalho será de acordo com as habilidades e condições pessoais do preso. Os presos que tiverem mais de sessenta anos, bem como os doentes ou deficientes físicos podem solicitar que a ocupação seja adequada à sua situação (BRASIL, 1984).

Em casos de excepcionalidade, é admitido ao preso em regime fechado o trabalho externo, desde que em obras públicas de órgãos da Administração direta ou indireta ou entidades privadas, devendo ser tomadas as precauções necessárias a evitar fuga. O limite máximo corresponde a dez por cento dos empregados da obra e nos casos que tratem de entidade privada, o expresso consentimento do preso será necessário à execução da atividade.

A admissão do trabalho externo do preso dependerá de aptidão, disciplina, de que no mínimo um sexto da pena tenha sido cumprido e da autorização da direção da unidade prisional (BRASIL, 1984).

O preso faz jus à remissão de pena pelo trabalho, sendo remidos três dias de pena a cada dia de trabalho realizado. Quanto a remissão de pena pelo estudo, ocorrerá em razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar divididas em, no mínimo, três dias. A possibilidade de frequentar um curso superior, além dos benefícios sociais e de integração social, permite a aplicação dessa forma de remissão.

A permissão de saída do preso em regime fechado poderá ocorrer, mediante escolta, em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e por necessário tratamento médico que não tenha possibilidade de ser realizado no estabelecimento prisional. Essa permissão deverá ser concedida pelo diretor da penitenciária e terá a duração necessária aos fins da saída (BRASIL, 1984).

4 Possibilidade de acesso à Educação Superior no Regime Fechado

A Lei de Execução Penal não autoriza a saída do preso que cumpre pena em regime fechado para o estudo, uma vez que as próprias unidades prisionais possuem convênio com a Secretaria de Educação e dessa maneira oferecem o ensino fundamental e médio para cumprirem a LEP. A literalidade da lei possibilita a autorização de saída para estudo somente aos presos em regime semiaberto (BRASIL, 1984).

Com os programas de apoio à educação promovidos internamente aos apenados possibilita-se a conquista de maiores níveis educacionais e até mesmo a profissionalização em algumas áreas. Porém, ainda não existe a oferta interna de ensino superior nos estabelecimentos penais.

O ENEM PPL, dentre suas finalidades, é um meio de seleção do aprovado no exame para o ingresso no ensino superior e para que não se torne uma promessa vazia, resta ao preso em regime fechado a obtenção de autorização judicial de saída ou cursar na modalidade à distância.

No entanto, essa possibilidade que pessoas com ensino básico incompleto têm de buscar o conhecimento, se torna descontínua para quem já ingressou no sistema prisional com completude na formação básica ou no interesse de educar-se, galgou todos os níveis necessários dentro do próprio estabelecimento de custódia, uma vez que, ao pleitear o ensino superior para manter a continuidade do saber, foi

embarreirado pela legislação (BRASIL, 1984).

O caso em que a pessoa privada de liberdade demonstra inequívoco interesse em se ressocializar através da educação, trata-se de caso *sui generis*. Pois, em plena situação de cárcere, é pressuposto que para que haja o pleito do ensino superior o reeducando tenha concluído os estudos e mais, que tenha obtido êxito no exame aplicado.

Apesar do que estabelece a Lei de Execução Penal quanto ao preso, a realidade do sistema prisional é outra, pois já que o serviço público é muito carente nos aspectos de estrutura e infraestrutura, não consegue desempenhar o seu papel de maneira realmente eficaz. Desse modo, deixa de atender bem mais da metade dos detentos, os quais ficam sem assistência e jogados à própria sorte (PESSOA, 2016).

Quando não existe um processo de ressocialização no qual o preso não recebe assistência, a teoria de que haverá seu retorno diversas vezes para a prisão é quase absoluta, pois os presídios no Brasil encontram-se em situação deprimente, há superlotação e nenhuma estrutura que possa aplicar na prática o regido em lei, sendo um fenômeno que atinge todo o sistema e a sociedade (PESSOA, 2016).

Aduz ainda que “a prisão é um ambiente tão insuportável e massacrante que só o fato de estar sujeito a um processo criminal já faz do indivíduo alguém estigmatizado”. A ausência de programas sociais de reabilitação junto ao preconceito estigmatizante do corpo social, bem como as condições desumanas das penitenciárias, quais sejam: má alimentação, falta de higiene e superlotação, fazem do cárcere uma escola do crime, o que acarreta graves consequências para o próprio preso e para a sociedade (PESSOA, 2016).

O preso que - mesmo com as tantas possibilidades que o sistema prisional, infelizmente, lhe propicia para a continuidade no mundo do crime e com a condição de opressão peculiar a todos os apenados – demonstra progresso intelectual e se interessa pela educação no intuito de não mais agir à margem da sociedade, cumpre o que objetiva a lei e, pode retornar da sua pena como pessoa evoluída pelo saber.

O caráter da pena é ressocializador e a própria Constituição de 1988 diz que a lei deve individualizá-la (BRASIL, 1988).

Portanto, o acesso ao ensino superior do preso em regime fechado, não pode deixar de ser apreciado e, nesse sentido, algumas decisões tem sido favoráveis e autorizado a saída do apenado para o estudo extramuros.

A 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Fortaleza (BRASIL, 2011), autorizou que uma detenta que cumpre pena em regime fechado aprovada pelo ENEM e contemplada pelo Sisu, frequentasse curso oferecido pela Universidade Federal do Ceará.

Para a magistrada que decidiu sobre tal medida, a autorização não representa um abrandamento da justiça, mas traz à detenta uma oportunidade de reconstrução de vida e que a partir de exame quanto à conduta carcerária e mérito individual da apenada, tem convicção de que a contribuição para a sociedade será grande se assegurado o direito à educação para a presa.

Durante o cumprimento da medida, foi determinado que a detenta fizesse uso de tornozeleira eletrônica, para restringir sua liberdade de locomoção ao percurso entre a penitenciária e a universidade. Aos primeiros dez dias de aula foi feito

acompanhamento presencial de autoridade da penitenciária.

Na 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (BRASIL, 2011), outro detento foi autorizado a cursar ensino superior na Universidade Federal de Rondônia. O preso também utiliza a tornozeleira eletrônica, a qual tem a finalidade de restringir a locomoção da penitenciária ao campus universitário.

Base dessa decisão foi a analogia feita entre o instituto do trabalho e o do estudo, onde se a própria lei autoriza a saída do preso em regime fechado para o trabalho de caráter público, não pode ser negado que nas mesmas condições o estudo externo deva ser autorizado, pois trabalho e estudo são bens jurídicos semelhantes e tutelados pelo Estado, por isso não podem ser tratados de forma diferente, além do que, ambos dignificam o homem e abrem oportunidades para uma vida melhor.

No Distrito Federal, em atuação extrajudicial da Defensoria Pública da União (DPU) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), através de aprovação no ENEM PPL e contemplação de bolsa do Prouni, outro preso em regime fechado conseguiu realizar curso de nível superior na Faculdade Anhanguera em modalidade à distância.

Entretanto, os casos relatados tratam-se de exceção, os jovens que conseguem vencer a barreira do preconceito e ainda alcançar o benefício de autorização da justiça para estudar, se tornam exemplos. Mesmo com o incentivo do ENEM, o número de brasileiros presos que fazem graduação ainda é muito baixo, segundo dados da Infopen (2011) é de apenas 0,02%.

Na Vara de Execuções Penais do DF (BRASIL, 2016), foi negado pedido de autorização para cursar o ensino superior à distância, onde o preso havia sido aprovado pelo ENEM e obtido êxito na seleção do Prouni na Faculdade Anhanguera.

Tal negativa da decisão foi feita sob a justificativa de incompatibilidade com as normas aplicadas à execução das penas em regime fechado.

Em recurso de agravo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 2013) contra decisão da VEP-DF que indeferiu o pedido de autorização de estudo extramuros, o acórdão manteve incólume a decisão de indeferimento, sob a alegação de que o trabalho externo não se confunde com a frequência a curso superior, pois a legislação de execução penal confere tratamento diverso para tais atividades, sendo incabível a aplicação ao caso, por analogia do art. 36 da Lei de Execução Penal, que estabelece ser o trabalho externo admissível aos presos em regime fechado.

Base dessa decisão, foi a análise feita por Nucci (2017) que considera que deve ser observado rigorosamente o que está disposto no Código Penal e também na Lei de Execução Penal no intuito de promover a execução da pena, sem a criação de subterfúgios que contornem a finalidade da lei, qual seja, a reintegração gradativa do condenado.

Em confronto à abordagem de Nucci, preleciona Bitencourt (2012) que por mais que as normas sejam completas, elas não podem identificar-se com o direito, pois representam apenas uma parte dele.

Nesse contexto, Bitencourt (2012) alude que o direito deve ser enxergado como uma realidade dinâmica, que está em permanente movimento e acompanha

as relações humanas, às modificando e às adaptando às novas exigências e necessidades da vida.

Ainda dentro dessa visão de dinamismo do direito, Bitencourt (2012) afirma que por mais abrangente e completa que seja a legislação, não é possível contemplar todas as hipóteses que a complexidade da vida social pode trazer ao longo do tempo. Sendo o direito lacunoso sob o aspecto dinâmico, pois se encontra em constante transformação, já que vive em sociedade e evolui com ela, recebendo de maneira permanente os influxos de fatos novos: as normas sempre são insuficientes para disciplinar toda a variedade de fatos que ocorrem. Nenhum sistema jurídico positivo é imune à presença de lacunas, em especial no que tange a um ramo fragmentário como o Direito Penal.

Conclusão

A execução da pena é uma das fases mais importantes da persecução penal do Estado, pois é aonde será efetivada a condenação imposta. Além disso constitui um monopólio estatal pelo qual a população em geral cobra e espera as providências previstas na lei e impostas pelo poder Judiciário.

Apesar de todos os direitos assegurados aos presos, o que ocorre fora do texto legal é uma realidade em que os presídios encontram-se com celas superlotadas com vários tipos de criminosos, de maneira que a criminalidade só se desenvolve ainda mais. Nem mesmo os direitos humanos que são inerentes a qualquer pessoa são respeitados, gerando no preso sentimento de revolta e vingança contra a sociedade.

Buscou esse artigo, trazer a ideia de que o acesso à educação superior pode transformar esse quadro problemático em que as penitenciárias se encontram. A partir de uma profissionalização o preso pode retornar ao convívio social com reais chances de ressocializar-se e não somente como um exdetento que irá reincidir no crime.

A educação é um instrumento possível na busca de redução da criminalidade e reincidência, viabilizando uma segurança pública de qualidade. Faltou um ajuste na legislação já que a educação superior não está prevista na legislação e de fato não ocorrem no interior dos estabelecimentos penais. Dessa forma, seria necessária uma alteração legislativa para garantir a frequência aos apenados aprovados no ENEM PPL encarcerados no regime fechado.

Dessa maneira, o Estado deve aplicar medidas urgentes quanto ao acesso do preso em regime fechado à educação superior. Pessoas que vivem na condição de cárcere precisam de uma oportunidade para tornarem-se melhores para a sociedade e, em si mesmo, alcançarem o pleno desenvolvimento.

Referências

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. LEI nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm > Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Embragos em Execução 13360-65.2011.8.06.0064/0**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/24030473/pg-152-judiciario-diario-de-justica-do-estado-do-ceara-djce-de-03-01-2011> > Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Embargos em Execução 42547120118220000**. Disponível em: < https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406761699/agravo-de-execucao-penal-ep-42547120168220000-ro-0004254-7120168220000/inteiro-teor-406761707?ref=topic_feed > Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 9**. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos.

CANOTILHO, J. J. G.. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, DL 2003, 2003.

DA SILVA, J. A. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998.

DE ANDRADE, A. G. C. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. 18 de agosto de 2008. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe > Acesso em: 23 set. 2017

GRINOVER, A. P. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

GHIZZO NETO, A., **Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação**. 2008. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina.

INFOPEN. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. **Senso penitenciário**. Disponível em: < <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2012-02-17/apenas-002-dos-presos-brasileiros-fazem-graduacao.html> > Acesso em: 28 set. 2017

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. Editora Saraiva, 2012.

MACHADO JÚNIOR, C. P. da S. **O direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

MARCÃO, R. F. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEC. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Relatório de Gestão do Exercício 2013**. Brasil, 2014. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15992-relatorio-gestao-exercicio-2013-seb-pdf&Itemid=30192 > Acesso em: 23 set. 2017.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 2017.

PESSOA. H. R. R.. **Ressocialização e reinserção social**. JUSBRASIL. Disponível em: < <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social> > Acesso em: 23 set. 2017